



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.089 - Cosit

Data 1 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8412.29.00

Mercadoria: Conjunto motorreductor, composto por motor hidráulico e redutor planetário, para acionamento de broca de solo instalada em minicarregadeiras ou em miniescavadeiras.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 (a) da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um conjunto motorreductor com acionamento hidráulico usado em brocas para perfuração do solo, a serem instaladas em minicarregadeiras ou em miniescavadeiras.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da

Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria a ser classificada é um mecanismo motorreductor com acionamento hidráulico utilizado para compor a montagem de brocas utilizadas na perfuração do solo instaladas em minicarregadeira ou em miniescavadeiras.

6. Primordialmente, poderia-se pensar o produto como parte da máquina sobre a qual é concebido para ser montado. Nesse aspecto, as carregadeiras e as escavadeiras são máquinas abrangidas pela posição 84.29 da NCM, na Seção XVI, portanto, a classificação de suas partes obedece ao que determina a Nota 2 dessa Seção, cujo texto estabelece:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48. (grifou-se)

7. Do item a) acima, infere-se que havendo uma posição específica para os motorredutores em questão será esta sua classificação, independente do entendimento de serem ou não parte das máquinas a que se destinam.

8. Os redutores de velocidade estão previstos na posição 84.83 da NCM, porém as Notas Explicativas (Nesh) correspondentes apresentam o seguinte esclarecimento quanto à classificação de redutores quando apresentados juntamente com motores:

NESH 84.83

Os redutores e variadores de velocidade que formam um único corpo com o motor (blocos motorredutores, por exemplo) seguem o regime do motor.

9. Como este é o caso do produto em questão, sua classificação é determinada pelo motor presente no conjunto. No caso, trata-se de um motor hidráulico, portanto não está incluído nas posições 84.07 (motores a explosão por centelha), 84.08 (motores a explosão por compressão) ou 85.01 (motores elétricos), devendo assim estar classificado na posição 84.12 ("outros motores e máquinas motrizes"), que apresenta os seguintes desdobramentos de subposições de primeiro nível:

84.12	<i>OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES.</i>
8412.10	<i>- Propulsores a reação, excluindo os turborreatores</i>
8412.2	<i>- Motores hidráulicos:</i>
8412.3	<i>- Motores pneumáticos:</i>
8412.80	<i>- Outros</i>
8412.90	<i>- Partes</i>

10. Os motores hidráulicos estão explicitamente incluídos na subposição de primeiro nível 8412.2, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

8412.21	<i>-- De movimento retilíneo (cilindros)</i>
8412.29	<i>-- Outros</i>

11. Como o motor oferece movimento de rotação ao redutor e não retilíneo, deve-se classificar na subposição 8412.29, que não apresenta aberturas em nível regional. Portanto, o produto denominado "conjunto motorreductor, composto por motor hidráulico e redutor planetário, para acionamento de broca de solo instalada em minicarregadeiras ou em miniescavadeiras" classifica-se no código NCM **8412.29.00**.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 (a) da Seção XVI e texto da posição 84.12) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8412.2 e da subposição de segundo nível 8412.29), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8412.29.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA